



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315199

2057344-31.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057344-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente RICHARD SOUZA DA SILVA e Impetrante ERIC ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2057344-31.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/2ª Vara Criminal

Impetrante: Eric Alves da Silva

Paciente: Richard Souza da Silva

Juiz de 1ª Instância: Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Voto nº 11.119

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

A Questão em discussão: consiste em saber se há constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente.

Razões de decidir. Não se verifica nulidade das provas pela prisão em flagrante feita pelos guardas civis municipais que, diante de fundada suspeita, deve proceder a abordagem; a decisão impugnada apresenta fundamentos que justificam a manutenção da prisão cautelar, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, considerando a gravidade dos delitos patrimoniais. A periculosidade do paciente e a natureza dos crimes cometidos justificam a manutenção da custódia cautelar. Dispositivo e tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. Não há constrangimento ilegal a justificar a soltura. 2. A gravidade dos delitos e a periculosidade do paciente justificam a prisão cautelar.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPP, art. 312, art. 240, § 2º e 244. Jurisprudência STF, HC 95-474/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 14-04-2009. STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/1998. STJ, HC 718117/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defesa constituída o Dr. Eric Alves Da Silva em favor de **RICHARD SOUZA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos – SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada converteu a prisão em flagrante em preventiva no processo nº 1500337-85.2025.8.26.0535 e que não foram preenchidos os requisitos legais, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, II, e 311, §2º, III, todos, c.c. 69, “caput”, Código Penal.

Aduz que a prova colhida é nula, porque a prisão foi feita por

Guardas Civis Municipais, a vítima não o reconheceu e o paciente é primário e pede, em razão disso, medida cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida por este Relator (fls. 40/41), sem informações.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 46/51).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Consta nos autos que, o dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 20 horas, na Avenida Ormuz, nesta cidade e comarca de Guarulhos, o paciente **RICHARD SOUZA DA SILVA**, em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra o ofendido Albert Correia da Silva, uma motocicleta Yamaha/MT09, placas GIJ9I28, bem como uma bolsa, na qual estava documentos pessoais, roupas, perfume, aparelho celular, marca Samsung, e R\$ 70,00 em espécie, cf. auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 11/14.

Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima transitava com sua motocicleta de placas GIJ9I28 pela Avenida Ormuz, momento em que foi abordada pelo acusado e seu comparsa, que faziam uso de uma motocicleta Yamaha/XTZ250 LANDER, azul, placas originais SVC8E67 (adulteradas com fita isolante para as placas SVO8B67).

Em patrulhamento, os guardas civis informaram a ocorrência à equipe, que surpreenderam os roubadores e tentaram empreender fuga. Informalmente, o paciente confessou o roubo da moto, além da adulteração da

moto que pilotava, pertencente à sua mãe.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade das provas, a ser sanada pela via do habeas corpus, em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a abordagem policial.

Os artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, estabelecem:

“§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Segundo o depoimento dos guardas civis municipais responsáveis pelo flagrante, o paciente e seu comparsa foram surpreendidos pilotando a motocicleta adulterada e a outra motocicleta roubada, efetuaram a busca pessoal.

A fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial.

Pelo que se verifica nesta análise superficial, a busca pessoal feita pelos guardas civis municipais foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do paciente e não há que se falar em ilegalidade das provas.

Segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o guarda civil municipal, como qualquer pessoa do povo, pode realizar a prisão em flagrante.

Nesse sentido: STJ, HC 718117/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2022.

Em que pesem os argumentos do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual, é que a decisão impugnada trouxe os fundamentos e argumentos que levaram o MM. Juízo a determinar a manutenção da segregação cautelar do paciente visando a garantia da ordem pública, conveniência para instrução processual e a aplicação da lei penal.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado”* (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Observe, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, cometido com extrema violência ou grave ameaça à pessoa sendo, via de regra, um crime premeditado por excelência evidenciando-se a periculosidade do paciente, agindo com demais comparsas, de conformidade com a decisão do i. magistrado *a quo*.

Considerando que a medida liminar se confunde com o mérito da causa, nem tampouco demonstrada ilegalidade manifesta e visível de plano, ou constrangimento ilegal a ser afastado e, finalmente, sopesadas as

circunstâncias do caso que se trata de crime de extrema gravidade, que por si só revela a periculosidade do paciente, merecedora de tratamento mais rigoroso, com a manutenção da sua custódia cautelar.

Logo, em sede de cognição sumária e nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR